SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092917 - BA (2026/0165817-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADRIANO BARRETO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
		MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA ORAL E ESCUTA QUALIFICADA. DOSIMETRIA. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO AUMENTO DA REPRIMENDA BÁSICA. AUSENTE *BIS IN IDEM* NA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, *F*, E DA MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal), com pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por ser manejado como substitutivo de revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, e se há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice; (ii) saber se houve violação ao art. 619 do Código de Processo Penal por ausência de enfrentamento específico dos argumentos; (iii) saber se, em estupro de vulnerável, a prova oral colhida mediante escuta qualificada e os depoimentos da vítima e testemunhas são suficientes para manter a condenação, e se o reexame fático-probatório é viável na via estreita do *habeas corpus*; e (iv) saber se há ilegalidade na dosimetria da pena, inclusive quanto à negativação de circunstâncias judiciais e à cumulação da agravante do art. 61, II, *f*, com a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59280915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: b6e1b2eb-b094-4057-afd2-38d2a8610218

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão transitado em julgado, dele não se conhecendo, ressalvada a possibilidade de atuação para sanar ilegalidade flagrante.

4. Inexistiu violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois o órgão julgador fundamentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, não se exigindo enfrentamento individualizado de todos os argumentos.

5. A condenação foi mantida com base em prova válida colhida sob contraditório, notadamente escuta qualificada e depoimentos coerentes da vítima e testemunhas, suficientes em crimes sexuais praticados às ocultas. A pretensão absolutória demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*.

6. A dosimetria não revelou ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade, pois a pena-base foi elevada com fundamentação idônea nas circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências), conforme art. 59 do Código Penal.

7. Não há *bis in idem* na aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, *f*, e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, em crimes contra a dignidade sexual, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.215.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59280915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: b6e1b2eb-b094-4057-afd2-38d2a8610218

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092917 - BA (2026/0165817-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADRIANO BARRETO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
		MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA ORAL E ESCUTA QUALIFICADA. DOSIMETRIA. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO AUMENTO DA REPRIMENDA BÁSICA. AUSENTE *BIS IN IDEM* NA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, *F*, E DA MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal), com pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por ser manejado como substitutivo de revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, e se há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice; (ii) saber se houve violação ao art. 619 do Código de Processo Penal por ausência de enfrentamento específico dos argumentos; (iii) saber se, em estupro de vulnerável, a prova oral colhida mediante escuta qualificada e os depoimentos da vítima e testemunhas são suficientes para manter a condenação, e se o reexame fático-probatório é viável na via estreita do *habeas corpus*; e (iv) saber se há ilegalidade na dosimetria da pena,

Documento eletrônico VDA58827769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: 1d8a11f0-1e26-4aa7-b5a9-06909ed5e133

inclusive quanto à negativação de circunstâncias judiciais e à cumulação da agravante do art. 61, II, *f*, com a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão transitado em julgado, dele não se conhecendo, ressalvada a possibilidade de atuação para sanar ilegalidade flagrante.

4. Inexistiu violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois o órgão julgador fundamentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, não se exigindo enfrentamento individualizado de todos os argumentos.

5. A condenação foi mantida com base em prova válida colhida sob contraditório, notadamente escuta qualificada e depoimentos coerentes da vítima e testemunhas, suficientes em crimes sexuais praticados às ocultas. A pretensão absolutória demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*.

6. A dosimetria não revelou ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade, pois a pena-base foi elevada com fundamentação idônea nas circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências), conforme art. 59 do Código Penal.

7. Não há *bis in idem* na aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, *f*, e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, em crimes contra a dignidade sexual, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.215.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO BARRETO DOS SANTOS contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

A defesa apresentou recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 47/52):

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGOS 217-A, C/C ART, 61, II, "F" E NO ART. 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ART. 66, III, "f", LEP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA*

Documento eletrônico VDA58827769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: 1d8a11f0-1e26-4aa7-b5a9-06909ed5e133

CORROBORADA COM OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO NÃO PROVIDO.

1. Versam os autos sobre Recurso de Apelação Criminal interposto por ADRIANO BARRETO DOS SANTOS irresignado com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 8016199-31.2022.8.05.0274, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Vitória da Conquista – BA, e condenou ADRIANO BARRETO DOS SANTOS à pena de 15 (quinze) anos de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 217- A, com o aumento de pena descrito no artigo 226, II, e com a agravante prevista no artigo 61, II, alínea "f", todos do Código Penal, incidentes nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06.

2. Em suas razões recursais (id 66602253), o Recorrente pleiteia a absolvição, sob o argumento de que faltam provas para embasar a condenação. De forma subsidiária pugna pela fixação da pena base no mínimo legal bem como excluída a causa de aumento do art. 61, II, 'f", do CP, sob pena de bis in idem.

3. O Apelante solicitou lhe fosse concedida a benesse da assistência judiciária gratuita.

4. Todavia, tal pleito não prospera, visto que o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, nos termos do art. 66, III, alínea "f", da Lei de Execução Penal, que dispõe sobre a competência para apreciar os pleitos relativos à gratuidade da justiça é do Juízo da Execução.

5. Pelo exposto, a análise do referido pedido ensejaria supressão de instância –, o que não se pode admitir –, razão pela qual não conheço da súplica.

6. De acordo com a denúncia, no ano de 2021 quando a vítima contava com 10 (dez) anos de idade, na Rua Quatro, nº 75, Bairro Cruzeiro, Vitória da Conquista/BA, o apelante ADRIANO BARRETO DOS SANTOS, agindo mediante violência doméstica e familiar, praticou ato libidinoso diverso da conjunção o carnal, sexo oral, com sua enteada, a época com 10 anos de idade.

7. Importante atentar para o fato de que, no particular, a liberdade sexual é usada como termo figurativo, porquanto no estupro de vulnerável, como o próprio nome sugere, a vítima não tem condições de escolha, seja pela tenra idade, seja por questões de sanidade mental, seja por não puder expressar, naquele momento, sua vontade por quaisquer outros motivos.

8. O estupro que tem como sujeito passivo a criança ou adolescente, além de afetar a sua esfera de "liberdade" (entre aspas porque, como crianças e infantes que são, sequer têm discernimento para dispor sexualmente do próprio corpo), macula a sua saúde mental, provocando feridas que, muitas das vezes, sequer cicatrizam, reverberando em um eco pelo resto da vida.

9. O apelante foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, por infração ao disposto no art. art. art. 217-A, c/c art, 61, II, "f" e art. 226, II, todos do Código Penal.

10. Segundo alega o Acusado, os depoimentos das testemunhas e a palavra da vítima não podem ser considerados como elementos de prova aptos a ensejar a condenação.

Documento eletrônico VDA58827769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: 1d8a11f0-1e26-4aa7-b5a9-06909ed5e133

11. O apelante negou a prática do delito, e defende que o testemunho da genitora não pode ser valorado como prova, em razão de ter sido baseado em “ouviu dizer”.

12. Evidente que, conforme entendimento firmado no julgamento do AR Esp 2.290.314-SE, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 23/05/2023, os relatos indiretos e baseados em ouvir dizer não são elementos suficientes para garantir a viabilidade acusatória, sendo necessário que existam outros elementos probatórios robustos para embasar uma acusação consistente, senão vejamos: “o depoimento testemunhal indireto não possui a capacidade necessária para sustentar uma acusação e justificar a instauração do processo penal, sendo essencial a existência de outros elementos probatórios substanciais".

13. Ocorre, que não se trata do caso em questão, visto que os elementos de informação de que o Apelante praticou o delito pautou-se em escuta qualificada da vítima e de sua irmã, estando o testemunho da genitora em plena harmonia com os elementos de prova colhidos na instrução, sendo estes robustos para embasar o édito condenatório do réu.

14. A douta Procuradoria de Justiça, presentada pela ilustre Procuradora Armênia Cristina Santos, manifestou-se pelo não provimento do presente recurso de Apelação no opinativo ministerial de id 67117750, e ressaltou a validade dos depoimentos prestados.

15. Pelo exposto, as declarações da vítima apresentam-se em total harmonia e coerência com a prova oral produzida no depoimento de sua irmã, que presenciou o fato, e de sua genitora, que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório, não se verificando qualquer contradição.

16. Nas oportunidades em que foi ouvida, a vítima mostrou- se segura em suas afirmações repetindo de maneira coerente como se deu o fato, descrevendo de maneira clara o modus operandi utilizado pelo Acusado.

17. Cumpre ressaltar que que tratam-se os crimes sexuais, de condutas criminosas cometidos às ocultas, muitas vezes sem vestígios, de forma que o depoimento da vítima, mesmo que seja menor de idade, reveste-se de peculiar relevância, desde que em consonância com as demais provas dos autos, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o seguinte tese na sua “Jusrisprudência em teses”: “2) Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.”

18. Sublinhe-se, por relevante, que não há óbice à colheita do depoimento de parentes da vítima como meio de prova, uma vez que, em verdade, incumbe ao magistrado oficiante, quando do julgamento, aferir o valor probatório das declarações prestadas (RHC 100.002/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, D Je 21/05/2019 e AgRg no AR Esp 1204288/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, D Je 15/06/2018).

19. Em relação ao pleito de redimensionamento da pena base, para afastar as circunstâncias judiciais, que foram valoradas negativamente, um exame percuciente do caderno processual permite afirmar que não assiste razão à irresignação da defesa.

20. Com efeito, trazendo os parâmetros do Código Penal quanto à aplicação da pena, sem, contudo, objetivar sumariá-la à mera operação aritmética, observa-se que o julgador de primeiro grau, ao proferir a sentença vergastada, analisando o disposto no artigo 59 do CP, considerou

Documento eletrônico VDA58827769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: 1d8a11f0-1e26-4aa7-b5a9-06909ed5e133

desfavoráveis ao sentenciado culpabilidade, motivo, às circunstâncias do crime, e às consequências do crime.

21. O Magistrado primevo compreendeu que a culpabilidade está presente nas circunstâncias fáticas em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do apelante, na medida em que se aproveitou da ingenuidade e vulnerabilidade de uma criança, sua enteada, com apenas 10 (dez) anos de idade à época dos fatos, para praticar os abusos sexuais enquanto ela dormia.

22. No que respeito às circunstâncias do crime, estas podem ser compreendidas como os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não inerentes ao tipo penal.

23. O juízo primevo valorou de forma idônea as circunstâncias do crime, ao relatar o modus operandi do apelante, visto que este se aproveitou quando a criança estava dormindo num quarto separada de sua genitora, por volta das 05 horas da manhã, para praticar sexo oral nela.

24. No que diz respeito às consequências do crime, a valoração negativa foi fundamentada de forma idônea, levando em consideração que o crime foi praticado contra uma criança que deveria ter o padrasto como alguém de sua confiança, logo as consequências são graves e imensuráveis, sobretudo no âmbito psicológico e emocional da vítima, ainda em desenvolvimento, razão pela qual deve ser mantida em todos os seus termos.

25. Por fim, em relação a valoração negativa relativa ao motivo do crime, este restou configurado na satisfação da lasciva do apelante, razão pela qual deve ser mantida.

26. Nessa senda, considerando que as circunstâncias judiciais foram valoradas corretamente, a pena base foi fixada em 09 (nove) anos, não havendo qualquer reparação a ser feita.

27. O Juízo sentenciante, ao analisar os autos, constatou a presente da agravante prevista no artigo 61, II, alínea "f" e fixou a pena intermediária em 10 (dez) anos de reclusão.

28. Com acerto o juízo primevo, visto que o acusado cometeu o crime beneficiando-se das relações domésticas, pois moravam na mesma casa, prevalecendo assim da coabitação para surpreender a menor com o ato libidinoso.

29. Novamente, conforme se percebe, não há o que reparar da sentença proferida, também, no presente tópico.

30. Fixada a pena intermediária, passa-se à última fase da dosimetria da pena do sistema trifásico, onde se analisarão as causas de aumento e de diminuição da pena previstas tanto na parte geral, como na parte especial do Código Penal.

31. No caso sub examine o Juiz de primeiro grau reconheceu a concorrência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP. Ressalte-se, que o que ocorreu no caso em questão foi a cumulação da agravante e da causa de aumento, não havendo que se falar em bis in idem, conforme já se posicionou o STJ.

32. Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso de Apelação.

33. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58827769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: 1d8a11f0-1e26-4aa7-b5a9-06909ed5e133

Foram opostos, ainda, embargos de declaração, os quais não foram acolhidos (e-STJ fls. 236/251).

No *habeas corpus*, a defesa alegou a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado determinados pontos suscitados pela defesa, violando, assim, o art. 619 do Código de Processo Penal.

Apontou que não teriam sido apontados elementos suficientes para fundamentar a condenação do paciente, uma vez que o édito condenatório teria sido fundamentado apenas na palavra da vítima e de sua irmã.

Aduziu a obrigação do Estado em esgotar os meios investigativos.

Sustentou, também, ilegalidades na dosimetria da pena.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de o *habeas corpus* ter sido impetrado contra decisão definitiva (e-STJ fls. 1218/1219).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que "*a decisão agravada merece reforma uma vez que a ilegalidade apontada é de tal gravidade que suplanta os óbices processuais invocados, exigindo a intervenção deste Tribunal para restaurar a estrita legalidade na aplicação da pena*" (e-STJ fl. 1225).

Reitera os argumentos apresentados na inicial do *habeas corpus*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Documento eletrônico VDA58827769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: 1d8a11f0-1e26-4aa7-b5a9-06909ed5e133

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> [...]
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS.* ***ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE*** *AUMENTO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*
>
> *Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 751.137/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022, grifo nosso.)

No caso, a condenação do ora recorrente **transitou em julgado**, de maneira que não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Corte local, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca da controvérsia.

De toda forma, vislumbra-se ilegalidade flagrante apta a ser sanada na presente via.

No tocante às alegações de ilegalidade flagrante por violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, destaca-se que "*o órgão julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos das partes, bastando fundamentar a decisão de forma clara e suficiente sobre os pontos relevantes da controvérsia*" (EDcl no AgRg no REsp n. 2.241.948/AL, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Documento eletrônico VDA58827769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: 1d8a11f0-1e26-4aa7-b5a9-06909ed5e133

E, no presente caso, a condenação do agravante foi devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, sendo destacado pela Corte de origem que (e-STJ fls. 61/78, grifo nosso):

> *II. DO MÉRITO*
>
> *De pronto, calha destacar que a Apelação interposta pelo Réu tem como questão nuclear a alegação de inexistência de provas da materialidade e autoria da infração penal e de forma subsidiária a readequação da pena.*
>
> *Na situação examinada, o Acusado fora denunciado pela suposta prática de estupro de vulnerável, 217-A c/c art. 61, II, "f" e art. 226, II, todos do Código Penal.*
>
> *De acordo com a denúncia, no ano de 2021 quando a vítima contava com 10 (dez) anos de idade, na Rua Quatro, nº 75, Bairro Cruzeiro, Vitória da Conquista/BA, o apelante ADRIANO BARRETO DOS SANTOS, agindo mediante violência doméstica e familiar, praticou ato libidinoso diverso da conjunção o carnal, sexo oral, com sua enteada, a época com 10 anos de idade.*
>
> *Narra a exordial que:*
>
> > *"o denunciado ADRIANO BARRETO DOS SANTOS, agindo mediante violência doméstica e familiar, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com sua enteada, a menor de iniciais J. D. B.*
> >
> > *2 – Segundo apurado, o denunciado era padrasto da menor J. D. B. Na ocasião em que o denunciado foi trabalhar em data imprecisa no ano supracitado, por volta de 05h00min, o mesmo entrou no quarto em que dormiam a vítima e outras duas irmãs, local sem porta, suspendeu a coberta, levantou a saia da menor, retirou sua calcinha e lambeu o órgão genital da mesma, apesar dela estar dormindo. A vítima despertou por ouvir um barulho, instante em que ela bateu na cabeça do denunciado e chamou sua irmã, a menor M. F. D, para que esta visualizasse os fatos, pois ambas dormiam na mesma cama. Assim, a vítima pediu para que o denunciado parasse, o que ele efetivamente o fez, contudo, ameaçou matá-la caso a mesma contasse à sua genitora. Assim, ela solicitou que sua irmã M. F. D não revelasse os fatos a sua mãe. 3 – Porém, durante uma discussão entre a vítima e M. F. D na cozinha, devido ao fato daquela não desejar que sua irmã contasse o fato à genitora, M. F. D gritou, instante em que a mãe apareceu no local e, informada do fato, perguntou ao denunciado se era verdade a acusação, tendo o mesmo confessado a ela, que se separou dele. 4 – Esse não foi o primeiro episódio de abuso sexual praticado pelo denunciado contra a vítima, pois, em certa ocasião, quando ela estava lavando os pratos, o mesmo encostou atrás dela e tentou beijá-la na boca, bochecha e no pescoço, lambendo, ainda, seu pescoço, aproveitando-se do fato de que a genitora dela estava no quarto dormindo. No intuito de fazê-lo parar, ela retirava a sandália e o acertava com o objeto. 5 – Apesar da genitora da vítima solicitar que o denunciado deixasse a residência, o mesmo permanecia no local, o que o levou a ameaçá-la de morte por conta da casa, tendo ela, inclusive, registrado uma ocorrência deste fato na DEAM."*
>
> *[...]*
>
> *Feitas essas digressões, passa-se à análise do caso concreto.*
>
> *O apelante foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, por infração ao disposto no art. art. art. 217-A, c/c art, 61, II, "f" e art. 226, II, todos do Código Penal.*

Documento eletrônico VDA58827769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: 1d8a11f0-1e26-4aa7-b5a9-06909ed5e133

Segundo alega o Acusado, os depoimentos das testemunhas e a palavra da vítima não podem ser considerados como elementos de prova aptos a ensejar a condenação.

Entretanto, o que emerge do caderno processual é que tanto a materialidade quanto a autoria do crime estão comprovadas por meio da palavra da vítima, e dos depoimentos das testemunhas que são meios legítimos de prova.

In casu, trata-se, a vítima, de uma criança que, à época dos fatos contava com 10 (dez) anos de idade e que descreveu os fatos nos seguintes termos, ao prestar depoimento especial:

> *"(....) que estavam morando com Adriano; que ele brigava muito com sua mãe, ameaçava ela por causa da casa; (...) que Adriano lhe fazia de escrava; que ele fazia ela e sua irmã de oito anos, lavar roupa, limpar a casa; que Adriano não fazia nada, chegava do trabalho, deitava lá na cama e dizia que estava com dor nas costas; que sua mãe saiu para casa de sua tia para buscar um "negoço", e ele a beliscava, xingava sua irmã; que teve um dia que a casa estava bem limpa e ele disse que foi ele quem limpou; que falou para sua mãe que foi ela e M., e Adriano ficou muito bravo; que tentava lhe bater, lhe beliscava no braço; que saía com sua irmã para o meio da rua; que ele saía para trabalhar, primeiro ia lá dentro do seu quarto; que não tinha porta, ainda, e tinha só uma cortina; que ele entrava dentro do seu quarto; que dormia ela, sua irmã, e sua outra irmã de quatro anos; que ele começava a lamber sua parte de baixo; que falava para ele parar; que sua irmã acordou e ficou lá vendo a situação; que no dia seguinte começou a brigar com sua irmã, e esta queria falar; que não queria falar porque estava com medo de sua mãe lhe xingar; que sua mãe estava estendendo a roupa, e sua irmã deu um grito, e sua mãe veio logo correndo; que sua mãe perguntou o que foi; que sua mãe ficou muito brava e esperou Adriano chegar do trabalho; que ele sai cinco horas da manhã e chega seis horas da tarde; que sua mãe conversou com ele, e ele confessou que fez, e ia parar de fazer isso; que Adriano foi para casa de seu pai em Catiba; que suas irmãs que estavam no quarto eram M. e Alice; que seu quarto fica na cozinha e da sua mãe na sala; que suas irmãs dormem com ela no quarto da cozinha; que ele foi lá dentro, começou a lamber sua parte de baixo, e falou para ele parar; que falou que ia contar para sua mãe se ele continuasse; que ele parou, sentou na mesa da cozinha, foi comer, e foi para o trabalho; que no dia seguinte, ele arrumou as coisas dele, pegou o documento da casa e saiu; que dormia com sua irmã na mesma cama, de casal; que ele tá fazendo isso há muito tempo já, que esqueceu quanto tempo faz; que acha que foi em 2020; que passou dois anos e ele começou a fazer isso; que não lembra a data da primeira vez nem como foi; que esse fato foi a única vez que ela consegue se lembrar; que falou para ele parar, senão ia contar para mãe; que ele disse para não contar para sua mãe senão ia lhe matar; que M. viu e falou para ela não contar, porque o que ele fala ele faz; que ficou com medo; que nesse dia ele já estava arrumado para ir ao trabalho; que saiu da cama, trocou de roupa, e entrou lá dentro do quarto, acha que era umas cinco e pouca; que ele sempre vai mais tarde, umas cinco e cinquenta e seis; que estava dormindo; que ele começou lamber, e escutou uns barulhos primeiro; que empurrou a cabeça de Adriano e falou para ele parar; que deu um murro no braço de M. devagar e ela acordou; que falou: Adriano, M. acordou e ela vai contar para mãe e eu vou contar também; que ele saiu e disse para M. não contar também; que as duas começaram a brigar e sua mãe escutou; que sua mãe ficou com raiva, com muita raiva; que falou para ele sair; que sua mãe ficou com raiva de M. não ter contado; que estava falando para M. não contar, senão ele iria lhe matar; que sua mãe ficou com raiva dela e de M., porque M. não quis contar, e ela também não; que estava de saia, e ele "arribou" sua saia, tirou sua calcinha, e tava lambendo; que*

Documento eletrônico VDA58827769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: 1d8a11f0-1e26-4aa7-b5a9-06909ed5e133

depois acordou e tava ele lá; que essa parte de baixo M. chama de perereca, e também fala de perereca; que a parte do corpo dele que tocou em seu corpo foi sua boca; que ele estava de roupa azul, calça meio cinza, marron, e uma bota; que mandou ele parar, ele parou, tomou o café dele, muito rápido e saiu; que dormiu de volta; que pensou: se eu contar para mãe ele vai querer me matar; que quando foi lavar os pratos Adriano ficava lhe agarrando por trás, para tentar lhe beijar; que não gosta e que ele lambia seu pescoço; que não gostava disso; que tentava lhe beijar na boca, na bochecha e no pescoço; que quando ele fazia isso falava para ela ficar calada e não contar para sua mãe, que senão ia lhe matar; que quando ele tentava agarrá-la estavam na casa sua mãe, suas duas irmãs e ela; que ele batia em Alice, xingava ela e batia nela, dava beliscão, e um dia deu um tapa nas costas dela que ficou a marca; que falou para sua mãe; que só sua irmã de oito anos chegou a ver o que ele fez no dia do fato; que sua mãe estava no quintal estendendo roupa, e estava com M. na cozinha, brigando, porque não queria que M. contasse e começaram a brigar; que M. deu um grito, e sua mãe veio, deixou as roupas lá; que conversaram com sua mãe, falaram o que aconteceu; que sua mãe ficou muito brava, e as colocou para ir para a casa da tia, e conversou com Adriano; que sua mãe perguntou a Adriano se era verdade, e ele disse que era; que sua mãe separou dele, e não era para ele chegar perto nem dela e de M.; que depois disso ele ainda ficou morando em casa um tempo; que sua mãe falou que não queria ele lá na casa; que um dia ele pegou a coisas dele e foi embora".

Por sua vez, M F D, irmã da vítima, também ouvida em sede de depoimento especial,relatou que:

"(...) ele falou que se arrependeu de ter feito isso com J; que primeiro ele entrou dentro do quarto, deitou e "negoçou" a "negoça" dela; que depois ele saiu, tomou o café da manhã e foi para o trabalho; que estavam no quarto, e dormem juntas; que estavam na casa sua mãe, seu irmão e Alice, sua irmã; que seu irmão estava com sua mãe, e Alice no quarto com elas, dormindo; que ele entrou embaixo da coberta e começou a lamber; que ele estava com a roupa do trabalho; que não lembra a roupa que J usava; que sua mãe estava dormindo; que foi de manhã cedo, bem cedo; que J mandou ele parar e chutou a cara dele e ele ainda continuou; que ele ameaçou sua mãe, que ia matá- la, e já levantou a mão um monte de vezes para bater nela; que contou para sua mãe o que aconteceu; que sua mãe disse que ia denunciar ele".

A mãe da vítima, ouvida em juízo, relatou que:

"(...) que morava com o réu ia fazer nove anos; que estava estendendo roupa na frente da casa; que a vítima e sua outra menina estavam brigando no quintal, e pararam junto do fogão; que a menor disse para J: se você não parar eu vou falar para mãe o que o pai está fazendo com você; que foi até elas e perguntou o que o acusado tinha feito com elas; que a vítima contou que um dia estava dormindo e o acusado foi no quarto, abaixou sua calcinha e tava lambendo (....)"; que nesse tempo a outra estava vendo tudo, nesse tempo a outra estava com outro anos; que ficou revoltada porque o acusado criava ela desde um ano e pouco; que quando foi morar com o acusado estava grávida da outra, que a tratava como filha dele; que ficou revoltada e foi até sua irmã, que morava na mesma rua na época e falou com ela; que ligou para seu irmão, que trabalhava junto com o acusado, para mandar ele vir, para perguntar para ele; que a vítima disse que quando mandou o acusado parar, ele parou, sentou na mesa, tomou café e foi para o trabalho; que o acusado chegou em casa e lhe perguntou; que o acusado falou que foi mesmo, que tinha feito; que pensou que era só isso aí e mais nada; que só soube do restante, como que ele ficava mexendo nela em casa, depois que deram o depoimento; que falou para o acusado que ia dar queixa dele; que o acusado

Documento eletrônico VDA58827769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: 1d8a11f0-1e26-4aa7-b5a9-06909ed5e133

> *começou a chorar e falou que não, que tinha errado, colocou a culpa no diabo; que depois o acusado foi para a casa do seu pai em Catiba; que depois ele voltou por causa da casa, que tinha pouco tempo que ele tinha comprado; que falou que não a deixaria com a casa e por causa disso lhe mataria; que o acusado lhe disse que ela só queria a casa dele; que o acusado voltou para a casa; que começou a bater na vítima, e um dia lhe jogou um copo de alumínio, ficou meio agressivo; que pediu muito para o acusado ir embora, e foi no DISEP dar queixa dele; que a vítima fica o tempo todo na TV, que fica meio agressiva, e que tratava o acusado como pai; que a vítima dormia no quarto da cozinha junto com a de outro". Id 66601965*

O apelante negou a prática do delito, e defende que o testemunho da genitora não pode ser valorado como prova, em razão de ter sido baseado em "ouviu dizer". Pois bem.

[...]

Ocorre, que não se trata do caso em questão, visto que os elementos de informação de que o Apelante praticou o delito pautou-se em escuta qualificada da vítima e de sua irmã, estando o testemunho da genitora em plena harmonia com os elementos de prova colhidos na instrução, sendo estes robustos para embasar o édito condenatório do réu.

A douta Procuradoria de Justiça, presentada pela ilustre Procuradora Armênia Cristina Santos, manifestou-se pelo não provimento do presente recurso de Apelação no opinativo ministerial de id 67117750, e ressaltou a validade dos depoimentos prestados, vejamos:

> *"(...) A escuta qualificada vai além do simples registro de informações. Ela permite que as vítimas sobreviventes e familiares se sintam seguros para expressar seus sentimentos, medos e angústias, contribuindo para o processo de elaboração do luto e superação do trauma, ao mesmo tempo que criam confiança para descrever os fatos com a maior fidelidade, sem temores de terceiros. Ademais, a escuta qualificada pode identificar necessidades específicas de apoio psicológico, jurídico e social, direcionando as vítimas e familiares para os serviços adequados (...)*
>
> *A vítima relata que o acusado praticava atos libidinosos contra ela quando ela estava dormindo. Conta que pediu para que o acusado parasse várias vezes, e que os eventos aconteceram várias vezes. Alem disso, afirma que o apelante lhe ameaçava de morte caso contasse para sua mãe. A testemunha, e irmã da vítima, conta que via o acusado cometendo os referidos atos, mas que ficava com medo de contar para a mãe. Veja que os depoimentos são harmônicos."*

Pelo exposto, as declarações da vítima apresentam-se em total harmonia e coerência com a prova oral produzida no depoimento de sua irmã, que presenciou o fato, e de sua genitora, que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório, não se verificando qualquer contradição.

Conforme se depreende do que vai acima descrito, nas oportunidades em que foi ouvida, a vítima mostrou-se segura em suas afirmações repetindo de maneira coerente como se deu o fato, descrevendo de maneira clara o modus operandi utilizado pelo Acusado.

Cumpre ressaltar que que tratam-se os crimes sexuais, de condutas criminosas cometidos às ocultas, muitas vezes sem vestígios, de forma que o depoimento da vítima, mesmo que seja menor de idade, reveste-se de peculiar relevância, desde que em consonância com as demais provas dos autos, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o seguinte tese na sua "Jurisprudência em teses": "2) Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial

Documento eletrônico VDA58827769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: 1d8a11f0-1e26-4aa7-b5a9-06909ed5e133

relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos."

[...]

Nessa senda, o que se depreende é que a sentença condenatória foi proferida com embasamento no conteúdo fático-probatório constante do caderno processual e em consonância com a legislação e a jurisprudência pátrias, de forma que se mostra incabível o pleito de absolvição.

Conforme se vê, a condenação foi mantida com fundamento na escuta qualificada da vítima e de sua irmã, e as declarações foram corroboradas pela genitora da vítima.

Sabe-se que esta Corte Superior entende que, "*nos crimes de estupro de vulnerável, a palavra da vítima, quando coerente e em consonância com outros elementos de prova, é suficiente para embasar condenação, ainda que ausente laudo pericial conclusivo*" (AgRg no HC n. 1.075.324/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026).

Ademais, a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 386, VII, DO CPP. LAUDO PSICOLÓGICO E PALAVRA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação ao art. 386, VII, do CPP por insuficiência de provas; e (ii) é possível, na via especial, revalorar o conjunto probatório para absolver o Recorrente, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão de origem demonstrou, de forma fundamentada, a materialidade e a autoria com base em prova válida submetida ao contraditório, notadamente laudo psicológico e depoimentos da vítima e de sua genitora, suficientes para a condenação por estupro de vulnerável.

4. A pretensão absolutória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA58827769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: 1d8a11f0-1e26-4aa7-b5a9-06909ed5e133

5. Inviável a aplicação do princípio in dubio pro reo, pois o conjunto probatório é coeso e aponta de modo seguro para a responsabilidade penal do Recorrente, afastando a hipótese do art. 386, VII, do CPP.

6. Ausente demonstração de ofensa ao art. 386, VII, do CPP, uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, reconheceu a prática do crime do art. 217-A do CP com base em elementos idôneos.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 3.161.754/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026, grifo nosso.)

No tocante à dosimetria da pena, constata-se que não se vislumbra **ilegalidade flagrante e tampouco desproporcionalidade**, no presente caso, uma vez que a pena-base foi aumentada em 1 (um) ano de reclusão pela consideração negativa da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, com indicação de elementos que justificam o incremento.

Por fim, quanto à alegação de *bis in idem* pela incidência do art. 226, II, do Código Penal, e da agravante do art. 61, II, *f*, do mesmo diploma legal, destaco que, de acordo com o julgado no Tema Repetitivo n. 1.215 desta Corte Superior, "*nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento*" (REsp n. 2.038.833/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: 1d8a11f0-1e26-4aa7-b5a9-06909ed5e133

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.917 / BA

Número Registro: 2026/0165817-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80112993920218050274 80126192720218050274 80161993120228050274 80353428120248050000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLORISVALDO DE JESUS SILVA
ADVOGADOS	: FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066 MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ADRIANO BARRETO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANO BARRETO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066 MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59265230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:35
Código de Controle do Documento: 89700e70-520d-4c56-b566-8ce4d35bbf66

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:35
Código de Controle do Documento: 89700e70-520d-4c56-b566-8ce4d35bbf66